

SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO E SUAS IMPLICAÇÕES

Mariane Mercedes Franco de Medeiros (IC) e Gisele Meirelles Fonseca Inacarato (Orientadora)

Apoio: PIVIC Mackenzie

Resumo

Diante do contexto de crise do sistema jurídico brasileiro, observa-se uma crescente valorização dos Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASCs), em especial a Conciliação, que vem apresentando algumas vantagens em relação ao julgamento tradicional: menor custo, maior celeridade, maior efetividade nos resultados, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, menor custo emocional. O objetivo foi analisar a efetividade da Semana Nacional de Conciliação (SNC) no Estado de São Paulo com foco no Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e de Campinas, bem como avaliar os resultados dos mutirões de conciliação divulgados pelo CNJ e investigar a opinião de usuários e de funcionários envolvidos nestes mutirões. Foi realizado um levantamento bibliográfico para dar suporte teórico, seguido de busca dos documentos do CNJ e entrevistas com conciliadores e advogados participantes da SNC. Os resultados apontam que a SNC tem progredido e alcançado números mais expressivos com o passar dos anos. É possível concluir que está havendo uma mudança da cultura da sentença pela pacificação, o que está trazendo como consequência uma recuperação do prestígio e respeito pelo Poder Judiciário. Pode-se dizer ainda, que esses esforços que o Governo está fazendo para implantar novas alternativas como a SNC têm promovido a diminuição da morosidade do processo; aumentado a possibilidade de criar uma boa relação entre as partes através da conversa; criado um aperfeiçoamento do tratamento que é direcionado ao jurisdicionado; e a grande propagação da cultura da pacificação, além de outros benefícios.

Palavras-chave: Conciliação, Métodos auto compositivos, Judiciário.

Abstract

In the face of the Brazilian legal system crisis context, there is a growing appreciation of Alternative Means of Dispute Resolution (MASCs), especially Reconciliation, which has shown some advantages over the traditional judgment: lower cost, higher speed, higher effectiveness in the results, procedural flexibility, workability of the solution, the less emotional cost. The objective was to analyze the effectiveness of the National Reconciliation Week (SNC) in São Paulo focused on the Regional Labor Court of São Paulo and Campinas, and to evaluate the results of the reconciliation task forces released by the CNJ and investigate the view users and

employees involved in these joint efforts. A literature review was conducted to give theoretical support, followed by the CNJ search documents and interviews with participants and conciliators lawyers CNS. The results indicate that the SNC has progressed and achieved greater numbers over the years. It is possible to conclude that there has been a change in the pacification sentence of culture, which is bringing results in a prestigious recovery and respect for the judiciary. It can be said also that these efforts that the government is doing to implement new alternatives such as CNS have promoted the decrease in length of the procedure; increased the possibility of creating a good relationship between the parties through conversation; created improved treatment that is directed to the claimants; and the wide spread of peace culture, in addition to other benefits.

Keywords: Conciliation, self- compositional methods, Judiciary.

INTRODUÇÃO

A sociedade em que vivemos está em evolução, apresenta uma crescente complexidade nas relações interpessoais e de trabalho, o que vem acompanhado de aumento de situações conflituosas e de uma tendência de judicialização destes conflitos. Com isso, o número de processos de litígios só tem crescido nos últimos anos, demandando cada vez mais a intervenção do Judiciário para decidir de quem é o direito. Dentro deste contexto, surgiu a necessidade da criação de novas formas de resolução de conflitos, os Meios Alternativos de Solução de Conflitos (MASC): arbitragem, negociação, mediação e conciliação. De todos os MASCs relacionados, a conciliação é o método mais presente e é utilizado em diferentes momentos do Judiciário.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem feito esforços para utilizá-los, em especial a conciliação e mediação, o que inclusive está contemplado no novo CPC que entrou em vigor em 18 de março de 2016. Os MASC foram criados, como mostra Gladys Alvaréz (1996), com objetivos de: minimizar o acúmulo de processos nos tribunais; reduzir os custos da demora; incrementar a participação da comunidade nos processos de resolução de conflitos; facilitar o acesso à justiça; e fornecer a sociedade uma forma mais efetiva de resolução de conflitos.

Entretanto, a implementação dos MASCs está no começo, muitas melhorias precisam ser colocadas em práticas. O CNJ, no sentido de aprimorar o andamento dos processos no Judiciário, criou em 2006 a Semana Nacional de Conciliação com intuito de proporcionar melhorias nas operações do Poder Judiciárias realizadas em todo o país e facilitar a implementação de um dos tipos dos MASC: a conciliação.

O tema central desse trabalho é a Semana Nacional de Conciliação, que foi escolhido por ser atual e de extrema relevância, visto que a literatura apresenta a conciliação num contexto de busca de uma cultura da paz construída pelas partes envolvidas no conflito. Este trabalho busca responder a seguinte questão: quais são os objetivos e a efetividade do incentivo à conciliação por meio da Semana Nacional de Conciliação?

O objetivo geral é analisar a efetividade da Semana Nacional de Conciliação no Estado de São Paulo com foco no TRT 2ª Região – Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e TRT 15ª Região - Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. São objetivos específicos avaliar os resultados dos mutirões de conciliação divulgados pelo CNJ e investigar a opinião de usuários e de funcionários envolvidos nestes mutirões.

REFERENCIAL TEÓRICO

A função primordial do Direito é intermediar relações, por vezes conflituosas, entre os componentes da sociedade. Então, cria-se a necessidade de que as controvérsias sejam resolvidas de forma adequada, buscando um sentimento de satisfação e de contemplação às pessoas envolvidas.

Obter uma boa resolução em que todos os envolvidos saiam satisfeitos não é fácil, pois cada pessoa é única, tem uma visão particular dos fatos e eventos a sua volta, refletindo suas experiências, personalidade, valores e pensamentos. Como corolário, existe o conflito que é uma condição inerente às relações humanas. Vasconcelos (2008, p. 20) explica o que é conflito:

O conflito é dissenso. Decorre de expectativas, valores e interesses contrariados. Embora seja contingência da condição humana, e, portanto, algo natural, numa disputa conflituosa costuma-se tratar a outra parte como adversária, infiel ou inimiga. Cada um das partes da disputa tende a concentrar todo o raciocínio e elementos de prova na busca de novos fundamentos para reforçar a sua posição unilateral, na tentativa de enfraquecer ou destruir os argumentos da outra parte. Esse estado emocional estimula as polaridades e dificulta a percepção do interesse comum.

Vasconcelos (2008) afirma que historicamente o conflito era algo que deveria ser eliminado da convivência social para que se pudesse obter a paz. Entretanto, isso mudou e a paz hoje é concebida por pessoas que aprendem a lidar com o conflito, pois o conflito quando bem administrado gera benefícios e oportunidades de ganho mútuo.

A prática de resolver os conflitos por meio do poder jurisdicional aparece como um modo de neutralizar o dissenso, não priorizando produzir o consenso. Este ato é possível ser compreendido notoriamente, uma vez que a jurisdição estatal procura certa pacificação entre as partes na medida em que impõe a decisão emanada de uma autoridade legítima, esperando que aqueles cumpram corretamente, ou seja, objetivam acabar com o conflito de modo objetivo e não se preocupam em considerar os pontos advindos dos fatores subjetivos (psicológica e emocional). Logo, há o maior interesse na eficácia da decisão judicial do que efetivamente no consenso entre os titulares do conflito.

Entretanto, com os meios alternativos de conflitos, tem-se o intuito de solucionar o conflito em toda sua esfera, isto é, tanto o problema em si quanto a todas as perspectivas envolvidas. Existe o incentivo para que as partes possam participar, agir ativamente e cooperar para tornar a resolução progressivamente construtiva.

De acordo com ROSA (2010) implementar os MASC no Brasil tem sido muito difícil, pois a sociedade está inserida em um contexto com forte sentimento conflitivo. Em 1988, a Constituição Federal garantiu acesso à justiça, ou seja, ao Poder Judiciário, a todos de forma

ampla e gratuita a qualquer ameaça ou lesão a Direito e desde então, as pessoas estão a cada vez mais propensas a buscar o Judiciário para resolver seus problemas, em vez de optar por uma resolução pacífica de seus litígios. Como consequência disso, o número de processos em andamento aumentou e houve uma ascendente falta de responsabilização social.

Vários são os fatores que retardam a prestação de tutela jurisdicional pelo Estado, dentre eles podemos citar o que Watanabe (2011) afirma que, é decorrente a crise mencionada, também, da falta de uma política pública de tratamento adequado dos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade. Por isso, existe a necessidade de se colocar em prática os MASCs, porém existem outros fatores que atrapalham sua aplicação que são: a escassa literatura específica sobre o assunto no Brasil e o reduzido número de cursos jurídicos que tenham em seus conteúdos programáticos disciplinas deste tema.

Watanabe (2011) explica que, com a aplicação dos MASCs, há redução significativa do tempo de resolução do conflito que implica na redução de honorários e maior confiança da população na justiça através de participação mais efetiva e significativa. Além disso, a proposta dos MASCs é que tenha se um ganho mútuo para as partes.

O CNJ visando dar uma resposta satisfatória à sociedade e devido à falta de estrutura adequada que impede um atendimento adequado ao cidadão, tem apoiado formas alternativas de pacificação social como instrumentos não jurisdicionais na solução de conflitos, em especial a mediação e conciliação.

Segundo MOORE (1998) mediação pode ser definida como um auxílio em um conflito de uma terceira parte aceitável que tem autonomia limitada e auxilia as partes a fecharem um acordo. A mediação pode minimizar danos psicológicos e melhorar relacionamentos aumentando a confiança entre as partes.

Já a conciliação também, outro meio alternativo de resolução de conflitos, pode ser definida como:

uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses administrada por um Conciliador investido de autoridade ou indicado pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, apagar as arestas, sugerir e formular propostas, apontar vantagens e desvantagens, objetivando sempre a composição do litígio pelas partes. (TRINDADE; TRINDADE; MOLINARI, 2010, p. 81)

A conciliação e a mediação são formas autocompositivas de solução de conflitos, que dependem da intervenção de um terceiro imparcial, com o foco de levar as partes a decidirem em comum acordo. Hoje, existem duas formas de conciliação: extraprocessual e a endoprocessual. A primeira conhecida também como informal, diz respeito a conflitos ainda não jurisdicionados. A segunda ocorre quando já foi instaurada a lide, em outras palavras, é uma forma de procedimento inerente à jurisdição.

O Conselho Nacional de Justiça também introduziu no Poder Judiciário, nesses últimos tempos, uma iniciativa que foi a criação do Movimento Nacional pela Conciliação. Desde a criação do Movimento Nacional pela Conciliação, o CNJ promove em todo o país, a Semana Nacional da Conciliação, cuja primeira edição se deu no ano de 2006. A Semana Nacional de Conciliação ocorre de fato no período de uma semana e envolve todos os tribunais brasileiros; estes selecionam os processos que tenham possibilidade de acordo e intimam as partes envolvidas no conflito para uma possível conciliação.

Desde 2006, segundo a Cartilha do CNJ, o CNJ mobilizou milhares de magistrados, servidores e conciliadores e as instituições judiciárias passaram a investir insistentemente em ações conciliatórias, na realização de mutirões e de blitz para fomentar a cultura da mediação de conflitos, bem como na promoção de cursos e seminários sobre alternativas para resolução de conflitos, para dentro e fora dos limites da magistratura, inclusive em convênios com faculdades. A campanha foi dirigida aos magistrados e servidores, partes e o público em geral. Desse modo, foi traçada uma estratégia de propaganda feita por meio de cartazes, spots, adesivos, camisetas, banner, anúncios, cartilha, folder.

Para participar do movimento é necessário apenas que uma das partes em conflito solicite, na vara ou Comarca onde o processo está tramitando, que este seja incluído na pauta da Semana da Conciliação. É importante notar como os idealizadores das campanhas qualificaram a resolução negociada de conflitos e justificaram suas ações. A conciliação foi apresentada como um modelo da eficiência e da pacificação social. “Rápida e simples. Como um aperto de mão”, diz um dos slogans muito repetido durante uma das campanhas. “Rápida”, “eficiente”, “simples” e “econômica” são alguns dos adjetivos que lhe são comumente atribuídos.

Segundo a ministra Ellen Gracie (2007), o CNJ, ao implantar o Movimento pela Conciliação em agosto de 2006, “teve por objetivo alterar a cultura da litigiosidade e promover a busca de soluções para os conflitos mediante construção de acordos”. O conselheiro Joaquim Falcão (2006) explica que a fase de conciliação em geral “não é suficientemente enfatizada pelos juízes, comprometidos com a cultura jurídica atual de justiça imposta e não produzida pelas partes”. Superar esse traço cultural, de acordo com a propaganda do movimento, é parte fundamental de uma estratégia para desafogar o Judiciário e dar-lhe mais celeridade, bem como tornar a sociedade mais “pacífica”. A cartilha produzida em 2008, aliás, resume a “pacificação social” como seu principal objetivo (Conselho Nacional de Justiça, 2008).

Em 29 de novembro de 2010, foi aprovada a Resolução 125, que de acordo com Azevedo (2014, p.48), esta estabelece a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos e tem por objetivos:

1) tornar efetivo o acesso á justiça qualificado, com prestação inclusive de serviços de informação e orientação aos jurisdicionados para lhes possibilitar o pleno exercício da cidadania; 2) mudar a mentalidade dos operadores de Direito e da comunidade em geral em relação à utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos, abrindo mercado de trabalho para advogados; e 3) assegurar a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores , o que envolve a sua capacitação , treinamento e permanente aperfeiçoamento.

Em 16 de março de 2015 foi regulamentado e promulgado o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/ 2015) que entrou em vigor um ano após a data de sua publicação. Ele trata de arbitragem, da conciliação e da negociação e mediação. Dito isto, comprova-se uma evolução no âmbito legislativo e judiciário brasileiro em priorizar cada vez mais os meios alternativos de solução de conflitos para que o Judiciário seja provocado somente em casos extremamente complexos ou que exijam um especialista para resolver o conflito, no caso, o juiz togado, ou quando houver insucesso nos procedimentos extrajudiciais de solução do conflito.

O artigo 3º, parágrafo 3º do Novo Código de Processo Civil, diz que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”. Observa-se que a nova legislação possui uma nova perspectiva quanto ao Poder Judiciário e sua atuação e, também, quanto aos diversos modos de solução de conflitos, ou mais ainda, é conhecida o desejo e a atenção em incentivar a utilização dos meios extrajudiciais para resolver os conflitos, sobretudo para torná-las uma prática mais habitual pela sociedade brasileira. Os artigos 165 a 175 do Código normatizam sobre os conciliadores e os mediadores judiciais, estabelecendo critérios sobre espaço físico, composição e organização, bem como sobre a atuação e registro desses profissionais e os princípios que regem suas atividades.

Outro ponto relevante introduzido no Novo Código de Processo Civil foi no seu artigo 319, inciso VII, que fala sobre a indicação do autor, em sua petição inicial, da sua pretensão em realizar ou não audiência de conciliação ou de mediação. Isso confirma que com a implantação da conciliação ou mediação de modo mais frequente e habitual, isso se torne parte da cultura brasileira em usar este procedimento como mecanismo para efetivação da justiça. Já o artigo 334 deste mesmo dispositivo prevê a designação de audiência de conciliação ou mediação como um procedimento consolidado no processo judicial, o que comprova o cuidado em implantá-las na cultura da sociedade brasileira, tornando as soluções das lides mais pacíficas e eficientes para satisfazer, na medida do possível, ambas as partes, além de estimular as relações entre elas. Enfim, nota-se que o Novo Código de Processo Civil, além de visar a diminuição da demanda processual do sistema judiciário e a solução de lides

de forma célere, apresenta valores voltados para restaurar, renovar e aumentar as relações dos indivíduos pré-existentes ao conflito.

Watanabe se mostra otimista em relação ao processo de crescimento dos métodos autocompositivos e afirma que, com o passar do tempo acontecerá:

uma transformação revolucionária no Poder Judiciário em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciários, com o estabelecimento de filtro importante da litigiosidade, com o atendimento mais facilitado dos jurisdicionados, com o maior índice de pacificação das partes em conflito. [...] E assistiremos, com toda certeza, à profunda transformação do nosso país que substituirá a 'cultura da sentença' pela 'cultura da pacificação'. (2011, p.12)

Neste contexto, o autor afirma que essa inovação no meio jurídico estimulará o aperfeiçoamento do tratamento que é direcionado ao jurisdicionado; o melhoramento na formação e capacitação dos indivíduos que serão conciliadores ou mediadores; e a grande propagação da cultura da pacificação, que é apoiada pelos Centros e Núcleos dentro dos próprios tribunais que objetivam resolver conflitos de maneiras alternativas.

MÉTODO

Inicialmente, foi realizado um levantamento bibliográfico sobre o tema em livros, artigos e monografias.

Depois, foi feita a busca dos documentos que apresentam dados estatísticos sobre a Semana Nacional de Conciliação em suas quatro últimas versões - anos de 2014, 2013, 2012 e 2011– com foco no TRT 2ª região – Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e TRT 15ª região - Tribunal Regional do Trabalho de Campinas. Este documento – nomeado de “Estatísticas” está disponibilizado no site do CNJ¹, e apresenta os dados consolidados sobre os mutirões de conciliação coordenados pelo Conselho Nacional de Justiça: audiências marcadas, audiências realizadas e acordos efetuados. Os dados destes documentos passaram por análise qualitativa.

Ulteriormente, foi feita uma entrevista aberta no dia 26 de novembro de 2015 durante a Semana Nacional de Conciliação com oito questões para os funcionários e nove questões para os advogados das pessoas que participaram ou da Semana Nacional de Conciliação no TRT 15 Tribunal Regional do Trabalho de Campinas e por fim foi feita uma análise qualitativa com base nos dados da entrevista.

¹ Site do CNJ, no link < <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-mediacao/semana-nacional-de-conciliacao/resultados>>

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Tabela 1 - Dados da Semana Nacional de Conciliação do Tribunal Regional de São Paulo (2ª Região)

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	Média de todos os anos
Audiências marcadas	19.743	26.581	19.261	23.396	24.739	22.744
Audiências realizadas	18.123	21.135	15.874	19.015	21.857	19.201
% Audiências realizadas	91,80%	79,50%	82,41%	81,27%	88,35%	84,67%
Quantidade de acordos efetuados	6.252	6.320	4.305	6.698	7.790	6.273
% Efetivação de acordos	34,50%	29,90%	27,11%	35,22%	35,64%	32%
Valor de acordos homologados	113.951.251,41	247.645.944,24	91.827.245,31	128.595.036,45	181.481.067,34	152.700.108,95
Valor médio por acordo (R\$)	18.226,37	39.184,48	21.330,37	19.199,02	23.296,67	24.247,38
Arrecadações em INSS +IR	9.104.976,50	9.047.760,00	4.774.901,36	6.396.697,10	8.199.542,40	7.504.775,47

Fonte: Site do CNJ (2015)

Um dos fatores mais importantes a ser analisado no período é a eficiência do processo, ou seja, quanto do esforço da Justiça e das partes em realizar audiência chegou a bom termo.

Optamos por trabalhar com valores percentuais, pois independem dos valores absolutos e como estamos analisando o período de 2010 a 2014, vamos considerar a média aritmética dos valores. Assim, a eficiência é medida pelo percentual de acordos efetivados em relação ao percentual de audiências realizadas.

A eficiência média de acordos efetivados é de 32% em relação 84,67% de audiências realizadas.

O valor de 32% é baixo, entretanto, se considerarmos que o processo de conciliação na Semana Nacional de Conciliação é relativamente novo no Brasil e que as partes não estão acostumadas a negociar e o próprio judiciário está adquirindo expertise no assunto, deduz-se que a eficiência tende a melhorar significativamente no futuro.

A velocidade de melhoria na eficiência é função direta do esclarecimento e maturidade da população e da advocacia quanto aos inegáveis benefícios para toda a sociedade, em particular, para as partes.

Pode se afirmar ainda que o número de audiências realizadas variou nos últimos quatro anos, sendo a SNC de 2014 a mais expressiva, acompanhado também do maior índice de efetivação de acordo, o que indica ligeiro aumento de eficiência deste mutirão no último ano.

O valor médio de acordo teve um pico em 2011 atingindo o valor de R\$39.184,48 , depois retornou para média de R\$24.247,38 , o que mostra que os valores tem um índice significativo totalizando uma grande quantia no total de acordos homologados .

Tabela 2 - Dados da Semana de Conciliação do Tribunal Regional de Campinas (15ª Região)

ANO	2010	2011	2012	2013	2014	Média de todos os anos
Audiências marcadas	9.984	11.961	19.496	12.953	4.617	11.802
Audiências realizadas	9.652	7.163	5.396	10.821	4.415	7.489
% Audiências realizadas	96,70%	59,90%	27,67%	79,37%	95,62%	72%
Quantidade de acordos homologados	4.650	4.438	2.663	4.278	3.398	3.885
% Efetivação de acordo	48,20%	62,00%	49,35%	39,53%	76,96%	55,21%
Valor de acordos homologados (R\$)	73.474.112,72	81.441.328,52	59.774.957,87	79.061.509,45	48.801.197,73	68.510.621,26
Valor médio por acordo (R\$)	15.800,88	18.350,91	22.446,47	18.480,95	14.361,74	17.888
Arrecadações em INSS +IR	3.327.140,47	2.828.506,00	1.487.570,00	665.788,00	191.637,99	1.700.128,49

Fonte: Site do CNJ (2015)

Aplicando-se o mesmo tipo de análise da Tabela anterior na Tabela 2, verifica-se que a eficiência média de acordos efetivados é de 55,21% em relação a 72% de audiências realizadas. O valor de 55,21% é bom, o que demonstra que o processo de conciliação

apresenta maior grau de maturidade, e reflete uma maior disposição das partes na arte de negociar.

Em síntese, podemos concluir que as partes abrangidas pela 15ª Região são mais resilientes na arte da negociação e, conseqüentemente, apresentam alta eficiência de 55,21% quando comparada com a 2ª Região com apenas 32%.

Em compensação, a 2ª Região arrecadou para o INSS e a Receita cerca de 441,42% a mais que a 15ª Região.

O processo de conciliação está em fase de maturação e com o tempo pode aumentar significativamente a eficiência gerando elevados benefícios para o país.

Análise das entrevistas realizadas na SNC de 2015 no TRT 15

Conforme explicitado no método, foi realizada a coleta de dados por meio de entrevista na Semana Nacional de Conciliação de 2015, no TRT 15ª Região. Nesta ocasião, foram entrevistadas quatro pessoas que atuam como conciliadores dentre elas: uma desembargadora do trabalho e três funcionários públicos que exercem o cargo de Analista Judiciário. A maioria destas pessoas já participou mais de uma vez da Semana Nacional de Conciliação, com exceção de um deles. Todos relataram que já conseguiram e ajudaram os envolvidos a fecharem acordo.

Os entrevistados avaliaram a eficiência da SNC (Semana Nacional de Conciliação) como excelente, ótima, pois cria uma cultura de conciliação e de pacificação social. Essa cultura é que o Watanabe (2011) chama de “cultura da pacificação” que substituirá a “cultura da sentença”, pois como ele explica haverá revolução que mudará o Judiciário em termos de natureza, qualidade e quantidade dos serviços judiciais, com a criação de um atendimento mais facilitado dos jurisdicionados e com o maior índice de resolução e pacificação das partes em conflito.

Além disso, um dos entrevistados comentou que os percentuais de acordo superam 70% o que está alinhado com os dados divulgados pelo CNJ para a Semana Nacional de Conciliação de 2014, conforme exposto na tabela 1, que indicam que os acordos chegaram a 76,96%.

Com relação aos valores pagos pelas empresas, os entrevistados comentaram que superam um milhão de reais por dia. Observa-se que, nos dados divulgados pelo CNJ, a média por ano do valor dos acordos homologados no TRT-15ª Região é R\$ 68.510.621,26 e a média do valor arrecadado em INSS mais Imposto de Renda por ano é R\$ 1.700.128,49, ou seja, um valor alto e considerável para uma cidade como Campinas.

Os entrevistados afirmam que não há diferença entre a sessão de conciliação que ocorre na SNC e uma sessão de conciliação típica que ocorre no TRT 15ª Região; o único detalhe apontado foi que é colocado um número superior de processos em pauta.

As reações que os conciliadores observam nas partes que conseguem fechar o acordo são de felicidade, satisfação e alívio, comprovando o que Vansconcellos (2008) explica do novo modo de pensar sobre conflitos: uma vez que eles sejam bem administrados geram esse sentimento de ganho mútuo.

Em contrapartida, os entrevistados relatam que alguns motivos levam as partes a não fecharem acordos como, por exemplo: questões não discutidas nos autos da ação, ressentimento, distância dos valores propostos, desconfiança no sistema ou no próprio advogado. Isso demonstra que muitas pessoas ainda têm enraizada a cultura da sentença, na qual a prática de resolver os conflitos por meio do poder jurisdicional aparece como um modo de neutralizar o dissenso, não priorizando produzir o consenso.

Em suma, todos os conciliadores entrevistados acreditam que a SNC é um avanço para o sistema judiciário brasileiro, pois ela age como uma ferramenta da implementação da política pública prevista na resolução 125 e marca o início de uma mudança de mentalidade sobre o processo de litígio. Observa-se uma mudança lenta, mas está ocorrendo como o jurista Watanabe (2011) já previa. Atualmente, outro marco importante foi o Novo Código Civil (Lei nº 13.105/ 2015) que entrou em vigor em 18 de março de 2016 e que também impulsionou a nova mentalidade sobre o processo de litígio.

Ademais, metade dos entrevistados afirma que não há o que melhorar na SNC, porém a outra metade diz que o trabalho na SNC sempre pode e deve ser melhorado aumentando o número de parceiros, colocando mais processos em pautas e mais mão de obra (conciliadores).

Além dos conciliadores, foram realizadas entrevistas com outro grupo de pessoas que participaram da SNC: três advogados das partes que passaram por audiências de conciliação. Todos eles já participaram mais de uma vez da SNC e relataram que a experiência foi excelente. Comentaram que já conseguiram fechar acordos em audiências de conciliação.

Sobre o trabalho dos conciliadores no caso do dia em pauta, eles dizem que foi um ótimo trabalho, de extrema importância para o processo e que os conciliadores foram muito competentes em busca da resolução dos conflitos. Por este motivo, relataram que voltariam a fazer novos acordos na SNC, o que mostra que ela está atingindo os objetivos de diminuir o custo financeiro, ter mais celeridade, melhora na manutenção de relacionamentos, adimplemento espontâneo do resultado, entre outros.

Mais da metade dos advogados entrevistados acredita que a SNC precisa de melhorias como: aplicar penalidade para o reclamante ausente, pois assim podemos afirmar que número de audiências realizadas aumentaria e provavelmente o número de efetivação de

acordos. Os entrevistados falaram também que a SNC deveria ser realizada mais vezes durante o ano, o que demonstra forte apreciação pela SNC.

A informação sobre o período previsto para a ocorrência da SNC foi obtida por meio de propagandas e publicações na internet e no site do TRT e também afirmam que acharam o processo de inscrição na SNC fácil.

Em suma, os advogados entrevistados acreditam que a SNC é um avanço para o sistema judiciário brasileiro, pois retira a morosidade do processo e aumenta a possibilidade de criar uma boa relação entre as partes através da conversa.

CONCLUSÃO

Com base na análise de literatura, dos documentos do CNJ e dos resultados das entrevistas realizadas, serão descritas as considerações finais. A Semana Nacional de conciliação (SNC) está tendo eficácia e a efetividade no Estado de São Paulo, em especial o TRT 2ª Região – Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo e TRT 15ª Região - Tribunal Regional do Trabalho de Campinas , pois a SNC está contribuindo para prevenção de novos litígios e com o aumento da responsabilização dos envolvidos pela decisão .

Por conseguinte, a SNC vem reduzindo a morosidade do processo e honorários; aumentado a celeridade e criando uma maior confiança da população na justiça através de participação mais efetiva e significativa.

Ademais, pode se dizer que o Governo tem mobilizado grandes esforços através do CNJ para que tenhamos um melhor sistema Judiciário no Brasil, exemplo disso foi a promulgação do Novo Código Civil recentemente que visa fortalecer e aumentar os MASCS com ênfase na mediação e conciliação. Esses esforços resultaram em uma recuperação do prestígio e respeito pelo Poder Judiciário. Entretanto, nota-se que existem alguns desafios que precisam ser transpostos na conciliação, entre eles podemos citar: a preparação técnica quando as pessoas envolvidas não têm muito tempo pra isso; saber quais são os verdadeiros interesses no conflito; como criar uma opção que facilite a outra parte aceitar o acordo sem forçar a outra parte e como criar soluções que gerem ganho mútuo. Para solucionar isso é necessária a utilização precisa das técnicas.

Por fim, podemos afirmar que a SNC foi um avanço para o sistema judiciário brasileiro, pois ela age como uma ferramenta da implementação da política publica prevista na resolução 125 e marca o inicio de uma mudança de mentalidade sobre o processo de litigio onde as pessoas saíram mais satisfeitas, pois a conciliação quando realizado o acordo gera ganhos mútuos e muitas vezes, melhora os relacionamentos entre os envolvidos.

Constata-se a eficiência da SNC como excelente, pois cria uma cultura de conciliação e de pacificação social.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Gladys S. et al. **Mediación y justicia**. Buenos Aires: Delpalma, 1996.

AZEVEDO, André Gomma (Org.). **Manual de mediação judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2009. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/conciliacao/manual_mediacao_judicial_4ed.pdf> Acesso em: 27 out. 2014.

_____. Fatores de Efetividade de Processos de Resolução de Disputas: uma análise sob a perspectiva construtivista. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, n. 5, 2005.

CÓDIGO de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 27 mar. 2015.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Conciliar é legal**. 3ª Semana Nacional pela Conciliação - De 1º a 5 de dezembro de 2008. Cartilha, 2008. Disponível em: http://portal.anpocs.org/portal/index.php?option=com_docman&task=doc_view&gid=2182&Itemid=229. Acesso em: 12 abr. 2012.

FALCÃO, Joaquim. Movimento pela Conciliação. **Conselho Nacional de Justiça** [online]. 2006. Disponível em <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/conciliarConteudoTextual/anexo/artigo_02.pdf> Acesso em: 05 abr. 2016.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 1993.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: parte geral. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRACIE, Ellen. Conversar faz a diferença. **Correio Braziliense**. Brasília / DF, 03 de dezembro de 2007, Caderno Opinião. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&catid=74%3Aartigos&id=3509%3Aconversar-faz-diferen&Itemid=676>. Acesso em: 12 abr. 2016.

KELSEN, Hans. **Teoria geral das normas**. Tradução José Florentino Duarte. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1986.

MOORE, Christopher W. **O processo de mediação**: estratégias práticas para a redução de conflitos. Tradução Magda França Lopes. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 1998.

ROSA, Conrado Paulino da. A Justiça que Tarda, Falha: a Mediação como Nova Alternativa no Tratamento dos Conflitos Familiares. **Revista da Faculdade de Direito UniRitter**, Porto Alegre, n. 11, p. 61-71, 2010.

APRESENTAÇÃO sobre Conciliação e Mediação. **Tribunal de Justiça de São Paulo** [online]. Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/EGov/Conciliacao/Default.aspx>> Acesso em: 23 out. 2014.

TRINDADE, Jorge; TRINDADE, Elise Karam; MOLINARI, Fernanda. **Psicologia judiciária para carreira de magistratura**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. São Paulo: Editora Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Parecer. {2011?} Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/download/conciliacao/nucleo/parecerdeskazuowatanabe.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2016.

Contato: mari10.medeiros@gmail.com e gisele.fonseca@mackenzie.br